



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Ofício nº 2762.PGJ.539165.2011.45413
de

Manaus, 21 de novembro
2011.

Excelentíssimos Senhores Procuradores,

Com amparo no artigo 33, I da Lei Orgânica do Ministério Público do Estadual, submeto à elevada apreciação desse Egrégio Colégio de Procuradores, o Projeto de Acréscimo do artigo 272-A à Lei Complementar 11/93 – Lei Orgânica do Ministério Público.

O presente Projeto de Lei deriva do desejo de eliminar a diferença de remunerações atualmente existente entre os Promotores de Justiça Substitutos e os Promotores de Justiça de Entrância Inicial, a fim de prestigiar e dignificar o Agente Ministerial em início de carreira, valorizando seu trabalho e empregando justiça à sua atuação, que vem a ser a mesma do Promotor de Justiça de Entrância Inicial, com o enfrentamento dos mesmos percalços existentes em nossas comarcas interioranas.

Nesse íterim, digno de registro que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em avançado passo, não contempla a distinção ora existente na Instituição Ministerial, valendo registrar que a Lei Complementar n.º 17/97, que dispõe sobre a divisão e organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o regime jurídico da magistratura, prevê, no seu artigo 248, que “Os Juízes Substitutos de Carreira perceberão vencimentos iguais aos dos Juízes de Direito de Primeira Entrância”.

Ora, a distinção atualmente existente entre os subsídios dos Promotores de Justiça Substitutos e os de Entrância Inicial não possui justificativas que a sustente. Assim, o fato de não existir tal diferença na Magistratura Estadual apenas resulta em mais um motivo para que a mudança intentada seja procedida, tendo em vista a necessidade do Ministério Público ter sua carreira preservada e valorizada, mantendo-se em equilíbrio com a do Judiciário, em atenção à simetria constitucional existente entre as duas carreiras.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Nesse viés, cabe destacar que, também em observância ao preceito constitucional de autoaplicabilidade, contido no artigo 129, §4º, da Carta da República, o Conselho Nacional de Justiça, visando o equilíbrio entre as carreiras de Estado, editou a Resolução n.º 133 de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e equiparação de vantagens.

Dessa forma, entendo que a proposta ora apresentada, mais do que a extinção da desigualdade de subsídios existente entre membros da mesma carreira, com as mesmas atribuições e características de atuação, representa, em verdade, prestígio e valorização da carreira ministerial e, por conseguinte, da Instituição do Ministério Público.

Por estas razões é que submeto à madura e qualificada apreciação desse E. Colégio de Procuradores de Justiça a presente proposta de acréscimo do artigo 272-A à LC 11/93 – Lei Orgânica do Ministério Público, acompanhada do pertinente estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Colho do ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça